PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044844-49.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICHARD LACROSE DE ALMEIDA e outros Advogado (s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTACÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL,. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE CASUÍSTICA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO ANÁLISE CASUÍSTICA ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I-O Impetrante alega, em apertada síntese, que a paciente está presa, juntamente com seu companheiro, desde 02/12/2021, por força de mandado de prisão expedido em razão de suposta prática de homicídio. O Impetrante alega que, em 13/12/2021, foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva, contudo, o Juízo de Primeiro Grau deixou de analisar o pleito, concedendo prazo ao Ministério Público para manifestação. II- Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante sustenta a inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva, mormente diante da negativa da prática do homicídio pela Ré, asseverando que a decisão constritiva carece de fundamentação concreta e idônea. Defende, ainda sob o argumento de que o decreto prisional possui embasamento genérico, o não preenchimento dos reguisitos legais para a custódia cautelar, bem como destaca as condições pessoais favoráveis da Custodiada. III- A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise, tendo em vista que consta nos autos o depoimento da companheira da vítima, a qual reconheceu imediatamente os representados, não deixando dúvidas acerca da ocorrência do delito e dos indícios suficientes da autoria ao reconhecer a Paciente como sendo um dos autores da suposta conduta criminosa. No caso dos autos, o periculum libertatis como risco à conveniência da instrução criminal, verifica-se que a decisão atacada se baseou considerando o grau de periculosidade que a paciente oferece às testemunhas, sobretudo por supostamente ter proferidas ameaças à viúva da vitima e testemunha da suposta conduta típica realizada e supostamente ter gravado e divulgado a ação criminosa juntamente com os outros possíveis autores do crime, demonstrando assim acreditar que a sua conduta ficaria impune, restando evidente que tal medida pode ser repetida enquanto o paciente estiver solto. IV - A periculosidade da Paciente, por sua vez, restou demonstrada pelas investigações realizadas, que mesmo em análise perfunctória, revelaram que a Paciente e os outros denunciados supostamente integram associação criminosa e são responsáveis pela prática de diversos delitos graves como o comércio ilícito de drogas e os crimes que orbitam esse tipo penal. V-Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente, a fim de resquardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. VI- No caso em tela no que tange a argumentação defensiva referente à suposta ausência de provas em desfavor da Paciente ante a fragilidade dos indícios

de autoria não pode ser conhecida, assim por tratar-se de questão de mérito, inviável o conhecimento das alegações do Pacientes, tendo em vista que a discussão acerca da autoria ou coautoria do delito exige profundo exame das provas, remoto de uma análise perfunctória inerente ao WRIT. VII-Quanto à alegada ao pedido formulado de concessão da prisão domiciliar não pode ser conhecido, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, o petitório não merece ser conhecido nesse ponto. VIII- No caso em apreço após realizada consulta não deve ser conhecida a impetração, uma vez que pedido análogo de concessão da prisão domiciliar foi dirigido ao juízo de 1º grau, porém ainda pendente de apreciação. IX-Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante, penso ser imprescindível a manifestação expressa do julgador singular, que, no caso em apreço, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, foi a ele atribuído a responsabilidade de proceder a reavaliação das prisões em virtude da pandemia, como acima destacado. Desta forma, considero prudente aquardar que o Juízo a quo, aprecie a matéria posta, sob pena de nulidade, por supressão de grau de jurisdição. Somente na eventualidade de o magistrado, após realizar a sua prudente análise, decidir sobre a manutenção da prisão é que este egrégio Tribunal teria competência para julgar o mesmo. X-Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante, penso ser imprescindível a manifestação expressa da julgadora singular, que, no caso em apreço, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, foi a ela atribuída a responsabilidade de proceder a reavaliação das prisões em virtude da pandemia, como acima destacado. Desta forma, considero prudente aguardar que o Juízo a quo, aprecie a matéria posta, sob pena de nulidade, por supressão de grau de jurisdição. Somente na eventualidade de a magistrada, após realizar a sua prudente análise, decidir sobre a manutenção da prisão é que este egrégio Tribunal teria competência para julgar o mesmo. XI-Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. XII- Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8044844-49.2021.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figuram como impetrante RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB/BA Nº 60.354), em favor do paciente ELZA SOUSA SANTOS e, como Impetrado, M.M. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA/ BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e NA PARTE CONHECIDA DENEGAR a ordem vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044844-49.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICHARD LACROSE DE ALMEIDA e outros Advogado (s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB/BA Nº 60.354) em favor de ELZA SOUSA SANTOS,

desempregada, nascida em 20/05/1994, apontando como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA/BA. Consta da impetração que a Paciente está presa, juntamente com seu companheiro, desde 02/12/2021, por força de mandado de prisão expedido em razão de suposta prática de homicídio. O Impetrante alega que, em 13/12/2021, foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva, contudo, o Juízo de Primeiro Grau deixou de analisar o pleito, concedendo prazo ao Ministério Público para manifestação. O Impetrante sustenta a inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva, mormente diante da negativa da prática do homicídio pela Ré, asseverando que a decisão constritiva carece de fundamentação concreta e idônea. Defende, ainda sob o argumento de que o decreto prisional possui embasamento genérico, o não preenchimento dos requisitos legais para a custódia cautelar, bem como destaca as condições pessoais favoráveis da Custodiada. Aduz que a Paciente possui cinco filhos menores de idade, destacando que uma das filhas conta com apenas 1 (um) ano e 03 (três) meses, dependendo da amamentação materna. Por fim, defendendo a nulidade absoluta da decisão de decretação da prisão preventiva, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão, com a concessão, em sede liminar, da prisão domiciliar. Requer, ao final da tramitação deste writ, a concessão da ordem de soltura, ou, alternativamente, de prisão domiciliar. À inicial foram acostados os documentos de ID 23311921/23311926 e seguintes. Decisão não concedendo a medida liminar ID 23311035. A autoridade impetrada prestou suas informações ID 24094871. A Procuradoria de Justica, apresentou o competente parecer, opinando por conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus (ID 24512763). Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 10 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044844-49.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICHARD LACROSE DE ALMEIDA e outros Advogado (s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA — BA Advogado (s): VOTO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB/BA Nº 60.354) em favor de ELZA SOUSA SANTOS, desempregada, nascida em 20/05/1994, apontando como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA/BA. O Impetrante alega, em apertada síntese, que está presa, juntamente com seu companheiro, desde 02/12/2021, por força de mandado de prisão expedido em razão de suposta prática de homicídio. O Impetrante alega que, em 13/12/2021, foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva, contudo, o Juízo de Primeiro Grau deixou de analisar o pleito, concedendo prazo ao Ministério Público para manifestação. Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante sustenta a inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva, mormente diante da negativa da prática do homicídio pela Ré, asseverando que a decisão constritiva carece de fundamentação concreta e idônea. Defende, ainda sob o argumento de que o decreto prisional possui embasamento genérico, o não preenchimento dos requisitos legais para a custódia cautelar, bem como destaca as condições pessoais favoráveis da Custodiada. I — DA FALTA DE FUNDAMENTACÃO IDÔNEA PARA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO Inicialmente, cabe ressaltar que o Habeas Corpus é um remédio constitucional de cognição e instrução sumárias, que não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o

writ, a fim de que seja possível identificar o constrangimento ilegal alegado. Sobre o tema: Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova préconstituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Não há impropriedade em se referir ao habeas corpus como writ, já que tal expressão, do ponto de vista jurídico, é equivalente à ordem ou mandado. Daí se dizer writ of habeas corpus, bem como writ judicial ou writ mandamus, para designar o mandado de segurança. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22a ed. São Paulo: Atlas, 2018). No caso em exame, o Impetrante alega, em síntese, a falta de fundamentação idônea e concreta para a prisão preventiva do Paciente e a ausência dos seus requisitos e pressupostos autorizadores Esta tese não merece acolhimento. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso sob análise, a Paciente está presa, iuntamente com seu companheiro, desde 02/12/2021, por forca de mandado de prisão expedido em razão de suposta prática de homicídio no artigo 121, § 2o, incisos I e IV, do Código Penal. . Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da medida extrema para garantira a conveniência da instrução criminal, lançando os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trechos da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva ID. 22699831: "(...) Pugna a autoridade Policial da 19ª Delegacia Territorial de Itaparica-Bahia, (ID.125229758), pedido de prisão preventiva em desfavor de ALESSON BISPO DO NASCIMENTO, filho de Ana Cristina Bispo dos Santos e de Amilton Félix do Nascimento, nascido em 06/11/2000, RG nº 21052789-73, e de ELZA SOUZA SANTOS, filha de Rosenilda Rosalvo dos Santos residente e de Jorge Sousa Santos, ambos domiciliados na Rua do Sem Terra, Amoreiras, Itaparica-BA, acusados da prática De homicídio qualificado, figurando como vítima ELISEU GONÇALVES LIMA, pelas razões que expõe. Segundo a Autoridade Policial, os representados são acusados de no dia 29/07/2021, por volta de 04h, e na companhia de outros indivíduos ainda não identificados, ter invadido a residência da vítima e efetuado diversos disparos de arma de fogo, fugindo do local em seguida, não sem antes proferir ameaças de morte contra a companheira da vítima, caso os fatos fossem comunicados à polícia. Consta ainda nos autos, que o móvel do crime teria sido o envolvimento da vítima com o comércio de drogas ilícitas, além de se negar a vender drogas para ALESSON, a quem é atribuída a função de traficante de drogas. Que, em uma segunda versão apresentada na delegacia, a companheira da vítima a senhora Elizabete Silva narrou que seu primeiro depoimento perante a autoridade policial, omitiu como se deram os fatos no dia do crime, por ter ido até a delegacia acompanhada pelo pai do representado ALESSON, o qual a teria acompanhado, a fim de observá-la. Que os representados foram reconhecidos imediatamente pela senhora Elizabete Silva, por ser Alesson, sobrinho da vítima. (...) No caso sob exame, a autoridade policial sustenta que a

prisão dos representados são imprescindíveis para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal e assegurar a aplicação da Lei Penal (sic). (...) Ora, o que se observa nos autos, é que indubitavelmente estão presentes os pressupostos para a decretação da custódia preventiva, quais sejam os indícios de autoria e provas da materialidade delitiva. Em relação ao requisito de prova da existência do crime e indícios da autoria, consta nos autos o depoimento da companheira da vítima, a qual reconheceu imediatamente os representados, não deixando dúvidas acerca da ocorrência do delito e dos indícios suficientes da autoria. Desta forma, com fulcro nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, considerando o grau de periculosidade que o representado oferece às testemunhas acolho a promoção ministerial e decreto a prisão preventiva de ALESSON BISPO DO NASCIMENTO, filho de Ana Cristina Bispo dos Santos e de Amilton Félix do Nascimento, nascido em 06/11/2000, RG nº 21052789-73, e de ELZA SOUZA SANTOS, filha de Rosenilda Rosalvo dos Santos residente e de Jorge Sousa Santos, ambos domiciliados na Rua do Sem Terra. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO, FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO. Inclua-se no BNMP. (...)". (proc. nº 8003473-24.2021.8.05.0124, id. 150410367) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise, tendo em vista que consta nos autos o depoimento da companheira da vítima, a qual reconheceu imediatamente os representados, não deixando dúvidas acerca da ocorrência do delito e dos indícios suficientes da autoria ao reconhecer a Paciente como sendo um dos autores da conduta criminosa. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se, na espécie, a conveniência da instrução criminal, além da possibilidade de reiteração criminosa. No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior: Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria. São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar. Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). No caso dos autos, o periculum libertatis como risco à conveniência da instrução criminal, verifica-se que a decisão atacada se baseou considerando o grau de periculosidade que a paciente oferece às testemunhas, sobretudo por supostamente ter proferidas ameaças à viúva da vitima e testemunha da suposta conduta típica realizada e supostamente ter gravado e divulgado a ação criminosa juntamente com os outros possíveis autores do crime, demonstrando assim acreditar que a sua conduta ficaria impune, restando evidente que tal medida pode ser repetida enquanto o paciente estiver solto. Tal fundamento é razoável e devidamente resguardado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A periculosidade da Paciente, por sua vez, restou demonstrada pelas investigações realizadas, que mesmo em análise perfunctória, revelaram que a Paciente e

os outros denunciados supostamente integram associação criminosa e são responsáveis pela prática de diversos delitos graves como o comércio ilícito de drogas e os crimes que orbitam esse tipo penal. Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o fumus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente, a fim de resquardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. II- DA NEGATIVA DE AUTORIA É cediço na doutrina e jurisprudência pátria que o presente o writ não admite qualquer dilação probatória, inclusive pela celeridade imposta ao seu procedimento. No caso dos autos no que tange a argumentação defensiva referente à suposta ausência de provas em desfavor da Paciente ante a fragilidade dos indícios de autoria não pode ser conhecida, assim por tratar-se de guestão de mérito, inviável o conhecimento das alegações do Pacientes, tendo em vista que a discussão acerca da autoria ou coautoria do delito exige profundo exame das provas, remoto de uma análise perfunctória inerente ao WRIT, neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime, visto que, no momento do flagrante, foram apreendidos 887,04g de maconha, além de apetrechos para o tráfico, como balança de precisão, rolo de filme plástico e R\$ 376,00, em espécie. Precedentes. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 586.887/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Nessa linha não conheço do pedido formulado de negativa de autoria do presente WRIT. III-DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR Quanto à alegada ao pedido formulado de concessão da prisão domiciliar não pode ser conhecido, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, o petitório não merece ser conhecido nesse ponto. No caso em apreço após realizada consulta não deve ser conhecida a impetração, uma

vez que pedido análogo de concessão da prisão domiciliar foi dirigido ao iuízo de 1º grau, porém ainda pendente de apreciação. Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante, penso ser imprescindível a manifestação expressa do julgador singular, que, no caso em apreço, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, foi a ele atribuído a responsabilidade de proceder a reavaliação das prisões em virtude da pandemia, como acima destacado. Desta forma, considero prudente aquardar que o Juízo a quo, aprecie a matéria posta, sob pena de nulidade, por supressão de grau de jurisdição. Somente na eventualidade de o magistrado, após realizar a sua prudente análise, decidir sobre a manutenção da prisão é que este egrégio Tribunal teria competência para julgar o mesmo. IV- CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. Sobreleva, salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente não teriam o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 319.227/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (Grifo nosso). Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e NA PARTE CONHECIDA DENEGAR a ordem vindicada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08